



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2103074 - SP (2022/0099617-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**R.P/ACÓRDÃO** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO  
**ADVOGADOS** : RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841  
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - SP233644  
DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079  
BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517  
DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315  
**AGRAVADO** : TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : LUCIMARA FERRO MELHADO - SP176931  
GRACIELA RODRIGUES PEREIRA - SP287049  
**AGRAVADO** : IZABELLE TORRES  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. PREJUÍZO. NULIDADE DO JULGADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Conforme expressamente dispõem os artigos 934 e 935 do Código de Processo Civil de 2015, é necessária a publicação da pauta de julgamento no órgão oficial, sendo que entre a data de publicação e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de cinco dias.
2. A ausência de publicação da pauta de julgamento, ainda que na modalidade virtual, acarreta nulidade do julgado, notadamente quando a omissão causa prejuízo ao recorrente.
3. Agravo interno provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, e o voto do Ministro Raul Araújo dando provimento ao agravo interno, divergindo do relator, no que foi acompanhado pelos Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira, por maioria, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto divergente do Ministro Raul Araújo.

Votou vencido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo (Presidente) os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.103.074 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0099617-0

Número de Origem:

1008995-17.2016.8.26.0004 10089951720168260004

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### Presidente da Sessão

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO

ADVOGADOS : RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841

MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - SP233644

DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079

BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517

DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315

AGRAVADO : TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUCIMARA FERRO MELHADO - SP176931

GRACIELA RODRIGUES PEREIRA - SP287049

AGRAVADO : IZABELLE TORRES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO

ADVOGADOS : RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841

MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - SP233644

DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079

BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517

DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315

AGRAVADO : TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUCIMARA FERRO MELHADO - SP176931

GRACIELA RODRIGUES PEREIRA - SP287049

AGRAVADO : IZABELLE TORRES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### **TERMO**

O presente feito foi retirado de pauta em 28/03/2023.

Brasília, 28 de março de 2023



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2103074 - SP (2022/0099617-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO  
**ADVOGADOS** : RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841  
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - SP233644  
DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079  
BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517  
DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315  
**AGRAVADO** : TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : LUCIMARA FERRO MELHADO - SP176931  
GRACIELA RODRIGUES PEREIRA - SP287049  
**AGRAVADO** : IZABELLE TORRES  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual ofensa a resoluções, enunciados, portarias, súmulas ou instruções normativas, pois tais atos não estão compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, inexistente nulidade processual quando ausente prejuízo às partes, - pas de nullité sans grief - em observância ao princípio da instrumentalidade das formas no âmbito do direito processual.

Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. A ausência de enfrentamento da matéria constante do art. 144 do CPC/15 pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

5.1. In casu, a parte recorrente deixou de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação ao artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

5.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal a quo, o que não ocorreu na hipótese.

5.3. Não há contradição em afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

6. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo interno, interposto por LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 514-522, e-STJ), que negou provimento ao reclamo.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 294, e-STJ):

APELAÇÃO. DANO MORAL. Sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer consistente na retirada de matéria jornalística veiculada em revista e site publicada pelas requeridas, com pedido de retificação das inverdades e omissões referentes à requerente mais reparação pelos danos morais. Inconformismo da parte autora. A sentença enfrentou todos os pontos da lide e sopesando o direito individual e a liberdade de imprensa, concluiu pela liberdade de informar sobre a atuação da parte autora, enquanto Ministra do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em processos na referida Corte, tendo seus antigos clientes como partes, e cujo dever de se declarar impedida, de imediato, de atuar nos referidos feitos, não foi procedido pela ora apelante, gerando diversos questionamentos dos seus pares no próprio Tribunal e,

evidentemente, da imprensa, que antes mesmo da parte ré divulgar os fatos, objeto da presente ação, já estavam publicados por outros veículos de comunicação. Sentença mantida. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 326-334, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 358-383, e-STJ), a insurgente apontou ofensa aos seguintes artigos: **a)** 489, II, e § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/15, sustentando que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não enfrentou “*os trechos da reportagem destacados na inicial, réplica e apelação da ora recorrente, os quais traziam afirmações inverídicas*” (fl. 375, e-STJ); **b)** 194, 934, 935, 936, I, e 937, § 2º, do CPC/15, alegando a nulidade do acórdão recorrido, em razão da ausência de publicação da pauta de julgamento e da falta de oportunização à parte para realizar sustentação oral, ainda que se trate de julgamento virtual; **c)** 1º e 2º da Resolução 549/2011; **d)** 144 do CPC/15, por entender que “*nosso digesto processual não impõe o impedimento de magistrado para o julgamento de antigos clientes, em processos distintos dos que tenha atuado*” (fl. 379, e-STJ); **e)** 186, 187 e 927 do Código Civil, ao argumento da ocorrência do dever de indenizar, ante a existência de conduta ilícita por parte da recorrida, cuja atuação extrapolou os limites da liberdade de informação e de manifestação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 394-405, e-STJ.

Em razão do juízo negativo de admissibilidade do recurso na origem (fls. 435-438, e-STJ), adveio o agravo de fls. 441-462, e-STJ, visando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta apresentada às fls. 493-503, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 514-522, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo ante: **i)** a ausência de negativa de prestação jurisdicional; **ii)** a impossibilidade de análise de ofensa à Resolução em sede de recurso especial; **iii)** a incidência da Súmula 83 do STJ, porquanto a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que inexistente nulidade processual quando ausente prejuízo às partes; **iv)** a aplicação da Súmula 7 do STJ, pois para se aferir a presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil seria necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios; **v)** a incidência da Súmula 211 do STJ, ante a ausência do prequestionamento do conteúdo inserto no art. 144 do CPC/15.

Daí o presente agravo interno (fls. 526-544, e-STJ), no qual a parte reitera as razões do recurso especial e sustenta a ausência de alegação de violação à Resolução 549/2011. Ainda, refuta o óbice da Súmula 83 do STJ, argumentando que “*o TJSP violou a sistemática processual que regula e garante o momento para inscrição do defensor que sustentará oralmente*” (fl. 537, e-STJ). Também, insurge-se quanto ao óbice da Súmula 211 do STJ, ao argumento de que “*demonstrou-se sim a necessidade*

de reconhecimento da violação ao artigo 144 do CPC” (fl. 539, e-STJ). Por fim, pugna pelo afastamento da Súmula 7 do STJ, afirmando que não pretende reexaminar fatos e provas.

Impugnação apresentada às fls. 548-552, e-STJ.  
É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual ela deve ser mantida.

1. Inicialmente, a recorrente aponta violação aos artigos 489, II, e § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/15, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* fora omissos, pois não enfrentou “os trechos da reportagem destacados na inicial, réplica e apelação da ora recorrente, os quais traziam afirmações inverídicas” (fl. 375, e-STJ).

Sustenta-se a existência de **omissão** em relação à aplicação dos artigos 194, 934, 935, 936, inciso I, e 937, § 2º do CPC, consistente na ausência de intimação para a pauta de julgamento da apelação e de oportunidade para requerer a sustentação oral; bem assim quanto à afirmação da insurgente de que se declarou suspeita para julgamento do processo de Roseana Sarney.

Aponta-se, ainda, **obscuridade** quanto à necessidade de esclarecimentos sobre: *i*) quais trechos exigiria do leitor “formação jurídica” para perceber que os fatos narrados não eram verídicos; *ii*) qual dispositivo disciplinaria a obrigatoriedade de a então embargante se declarar impedida nos processos em que seja parte algum de seus ex-clientes; *iii*) a relação e similitude entre a matéria jornalista mencionada no acórdão e o teor que era objeto da apelação em julgamento.

Não se vislumbram, todavia, os citados vícios, consoante se extrai dos seguintes trechos do acórdão proferido pela Corte local:

**A parte embargante, em momento algum, manifestou sua vontade de apresentar defesa oral, ou de que se opunha ao julgamento virtual.** E poderia fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, serviu como intimação, nos termos do artigo 1º, da Resolução acima transcrita.

**Como é cediço, e por força da Resolução 772/2017, não havendo oposição ao julgamento virtual, o Relator pode, a qualquer momento dar início ao julgamento virtual. E por esse motivo, não há como ser publicada pauta de julgamento, vez que os demais Desembargadores, que participarão do julgamento, poderão lançar seu voto a qualquer tempo.**

É possível verificar no andamento do presente feito, que em 22/09/2020, consta: “*julgamento virtual iniciado*”.

**Outrossim, cumpre obtemperar que no julgamento virtual não há a possibilidade de se fazer sustentação oral, ou assistir ao julgamento, na medida em que cada Desembargador vota em momento distinto.**

A embargante está confundindo julgamento virtual, com julgamento telepresencial, que veio a substituir o julgamento presencial, por conta da

pandemia do COVID 19.

**Quanto às demais alegações de omissão e obscuridade, o aresto, ora embargado**, entendeu que a r. sentença, então recorrida, enfrentou todos os pontos da lide e sopesando o direito individual e a liberdade de imprensa, **concluiu pela liberdade de informar sobre a atuação da parte autora, ora embargante, enquanto Ministra do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em processos na referida Corte, tendo seus antigos clientes como partes, e cujo dever de se declarar impedida, de imediato, de atuar nos referidos feitos, não foi procedido pela ora apelante**, gerando diversos questionamentos dos seus pares no próprio Tribunal e, evidentemente, da imprensa, que antes mesmo da parte ré divulgar os fatos, objeto da presente ação, já estavam publicados por outros veículos de comunicação. (fls. 329-330, e-STJ) [grifou-se]

A reportagem, objeto da presente ação, narrou fatos de amplo conhecimento público, não negados pela parte autora, no tocante à sua indicação ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, pela então Presidente da República Dilma Rousseff, para quem trabalhou como advogada, e fez além de narrativas de atos processuais, críticas à postura da ora apelante, no exercício da função pública exercida, especialmente porque não se declarou impedida de atuar, de imediato, nos processos relatados na reportagem.

**Cumpra obter que a ora apelante não nega a participação em todos os julgamentos aludidos na matéria, apontando, apenas, que nunca foi questionada por isso.**

Portanto, a revista narrou opiniões colhidas pela jornalista conforme indicado no texto, e críticas naturais do meio jornalístico e, exclusivamente, atinentes à função pública então exercida pela ora recorrente.

Cumpra observar que a matéria in quaestio, apontada como ofensiva, em momento algum, adentrou na seara da vida pessoal da apelante, tampouco em suas intimidades, ou mesmo lhe atribuiu impropérios.

Desta forma, não se pode admitir que a reportagem seja excessiva, ofensiva, violadora de direitos, caluniosas ou difamatórias, pois trata a autora de pessoa pública, como reconhece na exordial e em suas razões recursais, estando mais exposta ao controle, críticas ou elogios da sociedade. Tanto que já foi alvo de outras reportagens pelos mesmos motivos, não se tendo notícia, de que tenham sido objeto de outras demandas.

**Outrossim, a reportagem narrou circunstâncias processuais fidedignas, e, ainda que alguma eventual imprecisão tenha ocorrido, os fatos foram narrados jornalisticamente para um público leitor, que não tem formação exclusiva jurídica, não sendo o caso de ser preciso tecnicamente em direito.**

No entendimento deste Relator, destarte, a narrativa não extrapolou o limite da informação, sendo exercido o direito/dever de imprensa, com isenção e legitimidade, nos termos dos artigos 188, inciso I, do Código Civil e artigos 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal, devendo, portanto, ser afastada qualquer possibilidade de se atribuir ilicitude à publicação.

**É de se observar que a reportagem reclamada, apontou a conduta da ora apelante, em processos de interesses de ex-clientes, sendo inevitável destacar na reportagem a sua indicação como Ministra do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, pela ex- Presidente Dilma Rousseff, e que fora sua cliente justamente no período questionado no processo de cassação da chapa Dilma/Temer.**

Por fim, como bem sabe a ora apelante, na medida em que já exerceu a função de Magistrada, não cabe ao Juiz analisar todas as questões, ponto a ponto, como faz o perito, na medida em que, uma vez formada sua convicção, basta fundamentar, embasado na Lei, os motivos de sua decisão, assim como o fez o Magistrado prolator da r. sentença, ora guerreada. (fls. 298- 299, e-STJ) [grifou-se]

Da leitura dos supracitados trechos do julgado, percebe-se a clareza e suficiência da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da

controvérsia, em relação à liberdade de imprensa e à veracidade das informações noticiadas, embora não tenha acolhido as pretensões da parte recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional, tal como afirma nas razões do apelo extremo.

Com efeito, as questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla e fundamentada, portanto não há ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

Segundo entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1560925/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 02/02/2021.

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que **o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados**, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/02/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 19/12/2019.

Desta forma, considerando que a questão trazida à discussão foi dirimida pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e sem omissões ou obscuridades, mantém-se a decisão singular no ponto em que afastou a tese de negativa de prestação jurisdicional.

2. No que se refere à Resolução 549/2011, consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual ofensa a resoluções, enunciados, portarias, circulares ou instruções normativas, por não estarem tais atos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1851617/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 30/11/2021; AgInt no AREsp n. 2.368.250/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 18/4/2024.

Assim, conforme destacado na decisão singular impugnada, é inviável o conhecimento do apelo no que toca à aludida ofensa à Resolução 549/2011.

3. Não merece acolhida, outrossim, a pretensão de ver afastado o óbice da Súmula 83 do STJ, ao argumento de que “o TJSP violou a sistemática processual que regula e garante o momento para inscrição do defensor que sustentará oralmente” (fl. 537, e-STJ).

Consoante asseverado na decisão agravada, o órgão julgador concluiu expressamente que “*A parte embargante, em momento algum, manifestou sua vontade de apresentar defesa oral, ou de que se opunha ao julgamento virtual. E poderia fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, serviu como intimação*” (fl. 329, e-STJ), motivo pelo qual se depreende que não houve comprovação de prejuízo à parte ora recorrente na realização do julgamento em plenário virtual.

Ainda, consignou a Corte local que “*no julgamento virtual não há a possibilidade de se fazer sustentação oral, ou assistir ao julgamento, na medida em que cada Desembargador vota em momento distinto*” (fl. 329, e-STJ).

Desta forma, considerando que a insurgente não se opôs ao julgamento virtual, tampouco manifestou interesse na apresentação de sustentação oral em momento oportuno, não lhe cabe, em sede de apelo extremo, arguir a nulidade do julgado, inclusive sem demonstrar a ocorrência de prejuízo.

De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, inexistente nulidade processual quando ausente prejuízo às partes - *pas de nullité sans grief* -, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas no âmbito do direito processual, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ, aplicável para o recurso interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

DIREITO CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. AUSÊNCIA DE COBERTURA. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JULGAMENTO VIRTUAL NA ORIGEM. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. (...) **5. Ademais, inexistente a suposta nulidade em razão do julgamento virtual do feito na origem, pois a mera oposição da parte não é suficiente para impedir essa forma de sessão, devendo ser demonstrado o prejuízo, o que, segundo afirmado pela Corte de origem, não ocorreu.** 6. Nesse sentido, o entendimento da Justiça local concorda com a orientação desta Corte Superior, segundo a qual, “[...] é necessário que a justificativa para a retirada do processo do ambiente virtual seja contundente, demonstrando a existência de prejuízo” (EDcl nos EDcl na Rcl 34.880/MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2021, DJe 21/10/2021). 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.826.593/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022.) [grifou-se]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. **JULGAMENTO VIRTUAL COM SUPRESSÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO.** INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA. AFASTAMENTO. PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDOS CONCRETAMENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DOS

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) **2. A jurisprudência desta Corte Superior consagrou o entendimento de que o sistema das nulidades processuais deve ser regido pela máxima pas de nullité sans grief, segundo a qual não se decreta nulidade sem a efetiva demonstração do prejuízo.**(...) 8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.527.339/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 11/5/2020.) [grifou-se]

Ainda, no mesmo sentido: AgInt no AREsp 1380723/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 16/10/2019.

Inafastável, portanto, o teor da Súmula 83 do STJ.

**4.** Ademais, não merece acolhida a pretensão da parte agravante ver afastado o óbice da Súmula 7 do STJ, em relação à tese de ocorrência do dever de indenizar na hipótese dos autos.

Consoante asseverado na decisão ora combatida, o órgão julgador, a partir de minuciosa análise do acervo probatório dos autos, afirmou expressamente que *“a reportagem narrou circunstâncias processuais fidedignas”* e *“a narrativa não extrapolou o limite da informação, sendo exercido o direito/dever de imprensa, com isenção e legitimidade, nos termos dos artigos 188, inciso I, do Código Civil e artigos 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal, devendo, portanto, ser afastada qualquer possibilidade de se atribuir ilicitude à publicação”* (fl. 299, e-STJ).

Segundo entendimento desta Corte, *“No que concerne à existência ou não de ato ilícito, o acolhimento do recurso demandaria a revisão da conclusão do acórdão recorrido mediante o reexame direto das provas, providência manifestamente proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7 do STJ.”* (AgInt no REsp 1765668/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 06/05/2019).

Não merece prosperar, portanto, o pretense afastamento da Súmula 7 do STJ, pois para alterar as conclusões do órgão julgador quanto aos elementos ensejadores da responsabilidade civil, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. [...] **2.** Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a liberdade de imprensa deve observar, além da veracidade dos fatos narrados, a pertinência da informação prestada, sob pena de caracterizar-se abusiva. Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes. **3. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da pertinência das informações constantes de matéria jornalística e a existência de dano a ser indenizado, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.** **4.** Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática

do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. 5. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp n. 2.223.826/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.) (grifou-se)

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL DECORRENTE DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, qual seja, o não cabimento de danos morais, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, ante a aplicação da Súmula n. 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional. 2. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp 1709347/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020) (grifou-se)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DO AUTOR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXTRAPOLOU EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR. SÚM. 7/STJ. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...) 6. **A desconstituição das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, no tocante à extrapolação dos limites de informar, bem como à responsabilidade da recorrente pelo dever de compensar os danos morais sofridos pelo recorrido, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não é viável nos estritos limites do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.** (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1681339/PI, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 18/09/2020) (grifou-se)

Inafastável, no ponto, o teor da Súmula 7/STJ.

5. Por fim, segundo afirmado na decisão agravada, o conteúdo normativo do art. 144 do CPC/15 e a tese de que o sistema processual vigente “*não impõe o impedimento de magistrado para o julgamento de antigos clientes, em processos distintos dos que tenha atuado*” (fl. 379, e-STJ) não foram objeto de discussão pela instância ordinária, a despeito da oposição de embargos de declaração pela parte ora insurgente para sanar eventual omissão no julgado, portanto, revela-se inafastável a incidência da Súmula 211 do STJ.

Ademais, destaca-se que a parte recorrente deixou de apontar eventual violação ao art. 1.022 do CPC/15, em relação à tese de violação ao art. 144 do CPC/15, nas razões do recurso especial, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 28/03/2017; AgInt no AREsp 952.348/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 20/02/2017.

A propósito, ressalta-se que esta Corte admite o prequestionamento implícito/ficto dos dispositivos tidos por violados, desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Nesse sentido, precedentes: AgInt no AREsp 332.087/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/08/2016; AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2016; AgRg no AREsp 317.566/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 17/10/2014.

Inafastável, no ponto, o teor da Súmula 211 do STJ, ante a ausência de prequestionamento sobre a matéria.

Por fim, destaca-se que não há contradição em afastar a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, porque é perfeitamente possível o julgado estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a questão à luz dos preceitos jurídicos desejados pela parte, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.226.620/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 15/5/2018; AgInt no AREsp n. 2.014.890/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 2/6/2022; AgInt no AREsp n. 2.025.995/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 11/5/2022.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

**6.** Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2103074 - SP (2022/0099617-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO  
**ADVOGADOS** : RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841  
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - SP233644  
DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079  
BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517  
DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315  
**AGRAVADO** : TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : LUCIMARA FERRO MELHADO - SP176931  
GRACIELA RODRIGUES PEREIRA - SP287049  
**AGRAVADO** : IZABELLE TORRES  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### VOTO-VENCEDOR

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:**

Cuida a hipótese de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Luciana Christina Guimarães Lóssio em face de Três Comércio de Publicações Ltda e Izabelle Torres.

A demanda foi julgada improcedente pelo il. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa da Comarca de São Paulo.

Manejada apelação, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento, confirmando a sentença.

A parte agravante alega, em síntese, afronta aos arts. 934 e 935 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem não promoveu a publicação da pauta de julgamento em órgão oficial com antecedência mínima de cinco dias, circunstância que inviabilizou a pretensão de pedir audiência e entregar memoriais aos desembargadores que participariam do julgamento.

O eg. Tribunal de origem consignou que a agravante não manifestou sua vontade de apresentar defesa oral ou oposição ao julgamento virtual no prazo previsto em Resolução daquela Corte e, portanto, *"não havendo oposição ao julgamento virtual, o Relator pode, a qualquer momento dar início ao julgamento virtual. E por esse motivo, não há como ser publicada pauta de julgamento, vez que os demais Desembargadores, que participarão do julgamento, poderão lançar seu voto a qualquer tempo"* (fl. 329).

Entendo que temos que ter maiores cuidados ou redobrados cuidados nessas pautas

virtuais, porque, afinal, elas, no que agilizam o trabalho do órgão julgador, de outro lado, não podem implicar sacrifício do amplo direito de defesa que a Constituição assegura às partes num processo justo.

Ressalta-se que a Resolução da Corte Estadual, conforme consignado no acórdão recorrido, trata de prazo específico de cinco dias úteis para manifestação de oposição ao julgamento virtual contados da publicação da distribuição dos autos, e não de prazo para julgamento, que é estabelecido nos arts. 934 e 935 do CPC/2015, *verbis*:

*"Art. 934. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.*

*Art. 935. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.*

Na hipótese, a ausência de publicação da pauta de julgamento configura nulidade insanável em razão do evidente prejuízo suportado pela parte recorrente, que teve a apelação julgada contra si. Se a parte tivesse colhido êxito na apelação, o fato de não ter sido intimada e não ter tido oportunidade para produzir sustentação oral ou apresentar memoriais não teria efetivamente acarretado prejuízo.

Nessas condições, impõe-se o reconhecimento da nulidade do julgamento em face da ausência de publicação da pauta virtual nos termos estabelecidos nos arts. 934 e 935 do CPC/2015.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a nulidade do julgamento da apelação, para que um novo julgamento se faça, de forma válida, com a observância da publicidade e das prerrogativas inerentes ao direito de defesa das partes.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0099617-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no  
AREsp 2.103.074 /  
SP

Número Origem: 10089951720168260004

PAUTA: 14/05/2024

JULGADO: 14/05/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

**Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO  
ADVOGADOS : RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841  
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - SP233644  
ADVOGADOS : DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079  
BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517  
DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315  
AGRAVADO : TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL  
ADVOGADOS : LUCIMARA FERRO MELHADO - SP176931  
GRACIELA RODRIGUES PEREIRA - SP287049  
AGRAVADO : IZABELLE TORRES  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO  
ADVOGADOS : RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841  
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - SP233644  
ADVOGADOS : DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079  
BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517  
DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315  
AGRAVADO : TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL  
ADVOGADOS : LUCIMARA FERRO MELHADO - SP176931  
GRACIELA RODRIGUES PEREIRA - SP287049  
AGRAVADO : IZABELLE TORRES  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C522505049@ 2022/0099617-0 - AREsp 2103074 Petição : 2022/0097869-4 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0099617-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no**  
**AREsp 2.103.074 /**  
**SP**

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, e o voto do Ministro Raul Araújo dando provimento ao agravo interno, divergindo do relator, no que foi acompanhado pelos Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto divergente do Ministro Raul Araújo, que lavrará o acórdão. Vencido o relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo (Presidente) os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.